



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0004632-87.2014.814.0010
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Breves
APELANTE: Israel Alves da Silva
ADVOGADO(A): Rodrigo Marques Silva
APELADA: A Justiça Pública
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. João Batista de Araújo Cavaleiro de Macedo Junior
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 231-A, § 2º (TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL) E ART. 307 (FALSA IDENTIDADE), TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA. ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. PROVADO NOS AUTOS QUE O CRIME DO ART. 231-A, § 2º DO CPB REALMENTE OCORREU, TENDO SIDO OS TESTEMUNHOS TRAZIDOS AO PROCESSO FIRMES EM DEMONSTRAR O CRIME EM QUESTÃO, BEM COMO SUA AUTORIA. REQUERIDA REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL, PARA QUE A PENA BASE SEJA IMPOSTA EM SEU MÍNIMO LEGAL, BEM COMO APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. DOSIMETRIA PROCEDIDA DE FORMA IDÔNEA PARA O CASO, JÁ TENDO O JUIZ SENTENCIANTE APLICADO A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE, DEVENDO ENTÃO A DECISÃO PERMANECER IN TOTUM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Breves, em que é apelante ISRAEL ALVES DA SILVA e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Israel Alves da Silva, através de advogado constituído, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da Vara da Comarca de Breves, que o condenou à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela conduta descrita no art. 231-A, do Código Penal e 07 (sete) meses de detenção pelo crime descrito no art. 307 do Código Penal Brasileiro, devendo a reprimenda ser cumprida inicialmente no regime fechado. Consta também na decisão recorrida a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos causados à vítima.

Narra a denúncia que o Conselho Tutelar da cidade de Breves, por meio de denúncia anônima, tomou conhecimento que o denunciado estaria na companhia de uma menor de idade, estando ambos na Balsa Samarino II, vindo da cidade de Santarém. No dia 02 de setembro de 2014, uma equipe de policiais civis da cidade de Breves se deslocou até a referida balsa que havia ancorado às 16h no porto da cidade e, ao revistarem o recorrente



este apresentou a vítima como sendo sua filha, mostrando aos policiais uma Certidão de Nascimento da mesma como sendo Vanessa Cristina Silva Quadros. No entanto, durante uma investigação mais apurada a polícia civil descobriu que o nome verdadeiro da infante era Beatriz Pereira da Silva, e a mesma não era filha do denunciado.

Foi apurado que a vítima foi aliciada pelo recorrente na cidade de Manaus/AM, onde este lhe prometera uma vida melhor no estado do Maranhão, tendo também aproveitado-se da vulnerabilidade da infante para estupra-la durante o tempo em que esta viajava com o acusado.

Durante uma revista nos pertences do réu foram encontradas diversas fotos de menores em posições sexuais com o denunciado, inclusive a própria vítima.

Na Delegacia de Polícia o denunciado negou a prática de crime, sendo lá apurado que o mesmo já havia sido condenado criminalmente no Estado do Maranhão, estando em liberdade condicional.

O recorrente foi denunciado pelos crimes descritos no art. 217-A (estupro de vulnerável), art. 231-A, § 2º (tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual) e art. 307 (falsa identidade), todos do Código Penal Brasileiro, sendo absolvido o recorrente quanto ao crime de estupro de vulnerável e condenado pelos demais crimes.

Em razões recursais, alega a defesa que o recorrente deverá ser absolvido do crime de Tráfico Interno de Pessoas, descrito no art. 231-A, do CPB, haja vista não possuir os autos provas seguras que demonstrem a autoria delitiva, devendo ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo. De forma subsidiária, requer a reanálise da dosimetria penal, para redefinir a pena base em seu mínimo permitido, já que a maioria das circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, aplicando ao caso a atenuante da confissão espontânea no que se refere a dosimetria do crime de falsa identidade.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial requer o conhecimento do presente recurso e seu improvimento.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para que a pena base seja aplicada em patamar mais brando, bem como excluída da decisão guerreada a indenização aplicada, por não existir pedido expresso sobre isso nos autos, mantendo os demais termos da sentença.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa do acusado.

1 – Da pretendida absolvição do recorrente, por alegada inexistência de provas quanto a autoria delitiva.

Alega a defesa que o recorrente deverá ser absolvido do crime de Tráfico Interno de Pessoas, descrito no art. 231-A, do CPB, haja vista não possuir os autos provas seguras que demonstrem a autoria delitiva, devendo ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo.

Em que pese a insatisfação da parte recorrente, entendo que o referido crime foi deveras provado nos autos, posto que apesar da vítima não ter sido ouvida em juízo, a mesma relatou, ainda junto à autoridade policial, que passou a viajar com o denunciado por várias cidades, tendo em algumas delas se hospedado em casas de desconhecidos, sendo que em dessas casas, de propriedade de dois idosos, havia duas menores de idade, que não eram filhas desses idosos, mas que, juntamente com a vítima, lá estavam, sendo que naquele dia um cidadão de nome Zé questionou o acusado do porquê dele estar naquele local com a vítima, tendo afirmado esse cidadão que o recorrente já havia anteriormente tentado estuprar sua filha, razão pela qual Zé o expulsou daquela casa, bem como dito que o mesmo era procurado pela polícia.



O depoimento acima informado, somado ao depoimento da testemunha DIOGO TORRES DE VASCNCELOS, prestado em juízo, presente às fls. 21/22 dos autos, assim como as fotografias de menores de idade, em trajes de banho, na companhia do réu, juntadas às 46/50 são suficientes para ensejar a condenação que foi imposta, não havendo razão alguma para se reformar a decisão condenatória, com aplicação do princípio in dubio pro reo, quando a mesma encontra-se devidamente em termos.

2 – Da pretendida reanálise da dosimetria penal.

De forma subsidiária, requer a reanálise da dosimetria penal, para redefinir a pena base em seu mínimo permitido, já que a maioria das circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, aplicando ao caso a atenuante da confissão espontânea no que se refere a dosimetria do crime de falsa identidade.

Analisando esta última tese trazida no recurso em questão, vejo que também aqui não há razão para se decotar nada na decisão recorrida, posto que as dosimetrias presentes às fls. 127/128 encontram-se devidamente em termos, tendo o juiz sentenciante valorado as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante de forma justa, aplicando a pena base em seu importe necessário de 05 anos de reclusão para o crime descrito no art. 231, § 2º, do CPB e em 09 meses de detenção para o crime do art. 307 do mesmo diploma legal, tendo o juiz na primeira fase de ambas as dosimetrias averiguado circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante o que impôs a pena base acima de seu mínimo permitido, pois como já foi pacificado em nossa jurisprudência pátria, a constatação de apenas uma circunstância judicial desfavorável ao apelante já é suficiente para elevar a pena base acima de seu mínimo legal e, no caso dos autos, várias circunstâncias foram valoradas negativamente, impondo a pena base a um patamar acima do mínimo permitido, não havendo qualquer impropério quanto a isso, pois todas foram devidamente fundamentadas. Quanto a pretendida aplicação da atenuante da confissão espontânea para o crime descrito no art. 307 (falsa identidade) do CPB, vejo que o juiz sentenciante já a aplicou de forma justa, decotando 02 (dois) meses da pena base aplicada, sendo então tal tese totalmente desprovida de motivo idôneo para ser suscitada nestes autos, conforme se pode perceber à fl. 128 dos autos, cujo trecho transcrevo abaixo:

Incide, na espécie, a circunstância atenuante da confissão.

Desta forma, atenuo a pena privativa de liberdade para o delito em tela no montante de 02 (dois) meses de detenção, tornando definitiva a pena no patamar de 07 (sete) meses de detenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 12 de novembro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator